

SENTENÇA

Vara: 5ª Vara do Trabalho de Santos

Ação: reclamação trabalhista

Processo n. 1001518-93.2016.5.02.0445

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: **Atento Brasil S/A**

Julgamento: **19.out.2017, às 17h30min**

Relatório

[REDACTED] distribuiu reclamação trabalhista, alegando, em resumo, o seguinte: sofre assédio moral no emprego, pelo que o contrato deve ser declarado rescindido de forma indireta. Houve aditamento à petição inicial. Postulou a reparação das lesões relatadas.

A reclamada defendeu-se.

Docs. foram juntados. Houve realização de prova oral.

As tentativas conciliatórias restaram frustradas.

Fundamentação

Da dissolução contratual e danos morais

A despedida por justa causa não se suste.

A reclamante havia sofrido advertências e suspensões, mas a maioria aplicada com um rigorismo patronal injustificável. Com efeito. Ela foi punida, v. g., pelos seguintes motivos: "(...) *ficar andando (...)*", "(...) *deslogou (...) sem autorização*", "(...) *utilizar pausa indevidamente*", "(...) *ficou deslogada (...) 1 hora*", "(...) *ultrapassar em 36 minutos o intervalo estipulado em Lei*".

Não passa despercebido o fato de que a reclamada juntou mais de uma via da mesma punição, ou seja, não houve tantas punições como a empresa imagina.

Sucedem que a reclamante sofria assédio moral no emprego, como evidencia a prova testemunhal, "*ad litteram*":

"(...) *a supervisora Caroline (Carol) costumava perseguir os subordinados, o que ocorreu várias vezes*

contra a reclamante: não colocava pausa banheiro, a reclamante pedia para colocar uma pausa tratativa para poder ir ao banheiro e por conta disso a autora acabou punida algumas vezes (...) ouviu a Sra. Carol xingando a reclamante, usando inclusive palavrões, rebaixando a recte e rindo dela mas a depoente não se lembra ao certo das palavras empregadas pela Sra. Carol o que era presenciado pelos colegas de trabalho (...) esse tipo de comportamento da Sra. Carol era comum e geral (...) a reclamante queixou-se para o gestor da chefe Carol mas a depoente não viu nenhuma providência ser tomada (...) a Sra. Carol bloqueava a senha da reclamante no sistema porque dizia que a autora trabalhando prejudicava mais do que beneficiava o resultado (...) a Sra. Carol falava sugerindo para a reclamante pedir a demissão para não ser despedida por justa causa".

Explicita-se que o assédio acima externado decerto prejudicava o trabalho da reclamante, o que reforça a concepção de que muitas punições, advertências e suspensões, são inaceitáveis.

Incidem na espécie estas regras jurídicas:

"Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...)

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

(...)

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama";

Pois bem, cassa-se a dispensa motivada e declara-se o contrato de emprego indiretamente rescindido aos 20.out.2016, data da malsinada despedida por justa causa.

A ré está condenada à quitação do seguinte: indenização relativa ao seguro-desemprego; aviso prévio indenizado de 33 dias; décimo terceiro salário correspondente a 11/12; 9/12 de férias proporcionais acrescidos de 1/3; FGTS sobre o aviso e natalinas; e indenização de 40% sobre todo o FGTS.

A empresa ainda é condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais, -- gênero em que se quadra o assédio moral --, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da CF, art. 5º, inc. X e Cód. Civil, art. 186, parte final, valor esse consentâneo com os danos experimentados pela autora e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Da multa do art. 477, § 8º, da CLT

A multa em questão é incompatível com a rescisão indireta do contrato de emprego. Veja-se o inc. III da súm. 33 do E. TRT da 2ª R. Denega-se o requerimento em apreço.

Do acréscimo do art. 467 da CLT

Não houve deferimento de verba incontroversa. Indefere-se o pedido do acréscimo de 50% de que cuida o preceito em epígrafe.

Da liquidação

Ao ensejo da liquidação, com o escopo de se evitar o locupletamento ilícito da reclamante, deduzir-se-ão as importâncias já quitadas a título das verbas deferidas neste julgado, observando-se a OJ n. 415 da SbDI-1 do TST.

Da indenização ref. aos honoráriosadvocatícios

Quanto aos honorários de advogado e questões correlatas, aplicam-se as súmulas n. 219 e 329 e a instrução normativa n. 27/2005 do C. TST. Veja-se ainda a súmula n. 18 do E. TRT da 2ª Região. Está denegado o pleito em destaque.

Da justiça gratuita

Defere-se à demandante o benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

Dispositivo

Analisando a reclamação trabalhista proposta por ██████████ contra a empresa **Atento Brasil S/A**, julgam-se **PROCEDENTESEMPARTE** os pedidos autorais para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com observância das deduções de direito: **indenização relativa ao seguro-desemprego; aviso prévio indenizado de 33 dias; décimo terceiro salário correspondente a 11/12; 9/12 de férias proporcionais acrescidos de 1/3; FGTS sobre o aviso e natalinas; indenização de 40% sobre todo o FGTS; e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Deferido à autora o benefício da justiça gratuita.** Tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, incidindo os juros sobre o capital corrigido. Aplicar-se-ão o art. 883 da CLT, o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e a súmula n. 381 do C. TST. Quanto à indenização por danos morais, a correção monetária e os juros serão contados desta data, 19.out.2017, já que a verba foi fixada de forma atualizada.

O imposto de renda ficará a cargo da reclamante, nos termos da súmula n. 368, inc. II, e OJ n. 400 da SbDI-1 do C. TST. A contribuição previdenciária onerará ambas as partes, de acordo com o inc. III da súm 368 do TST. Para o efeito do § 3º do art. 832 da CLT, esclareça-se que só 10/12 das natalinas possuem natureza salarial.

. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00.

Registre-se. Intimem-se (publique-se).

SANTOS, 17 de Outubro de 2017

WILDNER IZZI PANCHERI
Juiz(a) do Trabalho Titular